

Os reflexos do bloco de constitucionalidade no plano normativo de proteção social aos trabalhadores no Brasil

The Impact of the Constitutionality Block on the Normative Plan for Social Protection for Workers In Brazil

Enny Araújo Lima^{*}
José Nivaldo de Moura Filho^{**}
Ricardo Araújo Lima^{***}

RESUMO

A Constituição de 1988 exerce um papel fundamental na defesa dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil ao estabelecer um amplo conjunto de princípios e garantias específicas para a promoção da justiça social e da dignidade humana. Este estudo se concentra na análise do conceito de “bloco de constitucionalidade” no âmbito do controle normativo abstrato, permitindo o reconhecimento de normas com natureza e força constitucional fora do texto da Constituição Federal. O artigo explora o Recurso Extraordinário 999.435, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, que decidiu pela intervenção sindical prévia obrigatória como requisito necessário para demissões em massa, enfatizando a importância da proteção dos direitos trabalhistas. O estudo partiu da seguinte questão de pesquisa: Qual é o impacto jurídico do conceito de bloco de constitucionalidade na salvaguarda dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada à intervenção sindical em demissões em massa? A metodologia é baseada em estudo interdisciplinar e envolve aspectos do direito do trabalho, direito constitucional, direitos humanos, utiliza o raciocínio indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com análise documental, bibliográfica e da legislação. Conclui-se que o conceito de bloco de constitucionalidade desempenha um papel relevante na garantia da efetivação da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, com ênfase na defesa dos direitos sociais e trabalhistas, promovendo uma interpretação dinâmica da Constituição no contexto trabalhista.

Palavras-chave: Constituição Federal; bloco de constitucionalidade; recurso extraordinário; justiça social.

Artigo submetido em 26 de outubro de 2024 e aprovado em 9 de julho de 2025.

^{*} Pós-graduações *lato sensu* em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, e Docência do Ensino Superior. Graduada em Direito pela UESPI, Campus de Picos-PI. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Corrente-PI. Advogada e Membro da Comissão de Direito Eleitoral na OAB Subseção de Picos-PI. E-mail: enny.arjlima@gmail.com

^{**} Pós-graduações *lato sensu* em Direito Constitucional e Direito Administrativo, Direito Penal e Processo Penal. Graduada em Direito pela UESPI, Campus de Picos-PI. Graduado em Administração pelo IESRSA. Advogado regularmente inscrito na OAB-PI. Email: advnivaldofilho@gmail.com

^{***} Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD-UNISINOS). Mestre em Direito Constitucional com área de concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Pós-graduações *lato sensu* em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, Trabalho, Previdenciário, Eleitoral e Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito pela UESPI, Campus de Picos-PI. Professor do Curso de Direito do IESRSA. Advogado e Vice-presidente da Comissão de Direito Eleitoral na OAB Subseção de Picos-PI. E-mail: advricardoaraujolima@gmail.com

ABSTRACT

The 1988 Constitution plays a fundamental role in the defense of social and labor rights in Brazil by establishing a broad set of principles and specific guarantees for the promotion of social justice and human dignity. This study focuses on the analysis of the concept of “constitutionality block” within the scope of abstract normative control, allowing the recognition of norms with a constitutional nature and force outside the text of the Federal Constitution. The article explores Extraordinary Appeal 999.435, judged by the Federal Supreme Court in 2022, which ruled that prior mandatory union intervention is a necessary requirement for mass layoffs, emphasizing the importance of protecting labor rights. The study started from the following research question: What is the legal impact of the concept of constitutionality block in safeguarding social and labor rights in Brazil in light of the recent decision of the Federal Supreme Court related to union intervention in mass layoffs? The methodology is based on an interdisciplinary study and involves aspects of labor law, constitutional law, and human rights, using inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with documentary, bibliographic, and legislative analysis. It is concluded that the concept of a constitutionality block plays a relevant role in ensuring the effective protection of citizens' fundamental rights, with an emphasis on the defense of social and labor rights, promoting a dynamic interpretation of the Constitution in the labor context.

Keywords: Federal Constitution; constitutionality block; extraordinary appeal; social justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um amplo conjunto de princípios e garantias específicas para a promoção da justiça social e da dignidade humana. Nesse sentido, a Constituição exerce um papel fundamental na defesa dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. Em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil é fundada na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho. O artigo 7º, por sua vez, elenca um conjunto de direitos sociais e trabalhistas, tais como: salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas, férias remuneradas, repouso semanal remunerado, proteção ao trabalho da mulher e do menor, saúde e segurança no trabalho.

Da interação entre direitos humanos e direitos fundamentais, na ordem externa e interna, respectivamente, deriva o conceito de “bloco de constitucionalidade”, que permite o reconhecimento de normas com natureza e força constitucional fora do texto da Constituição Federal. Esse conceito é fundamentado no princípio da supremacia da Constituição, que estabelece que a Constituição é a norma fundamental do Estado.

O bloco de constitucionalidade é composto por normas internacionais de direitos humanos, as quais, uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, passam a ter a mesma hierarquia que as normas constitucionais. Isso significa que as normas do bloco de constitucionalidade devem ser observadas pelo Poder Público, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, estarem passíveis de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O artigo explora o Recurso Extraordinário 999.435, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2022, que decidiu pela intervenção sindical prévia obrigatória como requisito necessário para demissões em massa. Essa decisão enfatiza a importância da proteção dos direitos trabalhistas. Por essa razão, o estudo partiu da seguinte questão de pesquisa: Qual é o impacto jurídico do conceito de bloco de constitucionalidade na salvaguarda dos direitos sociais

e trabalhistas no Brasil, à luz da recente decisão do STF relacionada à intervenção sindical em demissões em massa?

A metodologia do presente estudo é baseada em estudo interdisciplinar e envolve aspectos do direito do trabalho, direito constitucional, direitos humanos, utiliza o raciocínio indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com análise documental, bibliográfica e da legislação.

O artigo está estruturado em três seções: Inicialmente, é abordado o papel da Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos sociais e trabalhistas. Em seguida, é discutido o conceito de bloco de constitucionalidade e sua importância no contexto do direito do trabalho. Por último, é realizada uma análise do Recurso Extraordinário 999.435 do Supremo Tribunal Federal brasileiro, com foco no requisito de intervenção sindical prévia em demissões em massa.

A conclusão do estudo é que o conceito de bloco de constitucionalidade desempenha um papel relevante na garantia da efetivação da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, com ênfase na defesa dos direitos sociais e trabalhistas. O bloco de constitucionalidade promove uma interpretação dinâmica da Constituição no contexto trabalhista, permitindo que os direitos sociais e trabalhistas sejam interpretados de forma mais ampla e inclusiva.

2 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. Ela estabelece um amplo conjunto de garantias e princípios destinados a garantir a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social. Além disso, instituiu a Justiça do Trabalho como uma instância especializada para lidar com questões laborais, garantindo uma proteção adequada aos direitos dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II. as ações que envolvam exercício do direito de greve; III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

No Brasil, a margem de normatividade permite aos juízes interpretar as normas legais dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. No contexto dos direitos sociais, os Tribunais podem interpretar as leis de forma a ampliar a proteção e efetivação desses direitos, mesmo que as leis em si sejam menos específicas (Brasil, 1988). Luís Roberto Barroso sobre esse tema afirmou que:

O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado

dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares. No centro do sistema, irradiando-se por todo o ordenamento, encontra-se a Constituição, principal elemento de sua unidade, porque a ela se reconduzem todas as normas no âmbito do Estado. [...] A Constituição interpreta-se como um todo harmônico, onde nenhum dispositivo deve ser considerado isoladamente (Barroso, 2003, p. 136-137).

No seu artigo 5º, parágrafo 2º, a Constituição de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressas “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Além disso, no parágrafo 3º, determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

Assim, em questões constitucionais não abordadas pela legislação nacional, é possível recorrer às normas estabelecidas em tratados internacionais e convenções internacionais que tenham sido ratificadas pelo Brasil, a fim de buscar proteção ao direito ao trabalho. Nas decisões de relevância significativa concernentes aos direitos fundamentais¹, ou seja, positivados na ordem interna, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se valido de normativas constitucionais estrangeiras como um referencial para compreender a essência e os fundamentos de determinada questão, bem como para alcançar uma solução proporcional à situação em questão no país, a exemplo do problema constitucional tratado na seção 04 (quatro) desse estudo.

Norberto Bobbio afirmou que os direitos humanos representam aspirações desejáveis que merecem ser buscadas, constituindo objetivos a serem alcançados. Independentemente de serem universalmente reconhecidos em sua totalidade, todos os indivíduos possuem ou devem ter acesso a esses direitos. Os direitos humanos desempenham um papel essencial no “desenvolvimento da dignidade humana” e na “evolução da sociedade como um todo”. A natureza desses direitos está constante transformação, moldada pelo contexto histórico, pelas demandas e interesses das classes dominantes, pelas vias disponíveis para sua concretização e pelas mudanças tecnológicas (Bobbio, 1909, pp. 11-12).

Em 1948, os direitos humanos tornaram-se universais e positivos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Universais porque os princípios se aplicam a todas as pessoas, e positivos porque os direitos não devem apenas ser reconhecidos como ideais, mas também protegidos do Estado punitivo e transformar as liberdades civis em direitos humanos. Esses direitos surgem como “direitos naturais universais”, evoluem como “direitos positivos particulares” em “direitos positivos universais” (Bobbio, 1909, p. 18).

Flávia Piovesan enfatiza que esta questão está diretamente ligada ao “sistema político, econômico, cultural, social e moral” predominante em uma sociedade específica. Nesse contexto, cada cultura incorpora seu próprio conjunto de princípios de direitos fundamentais, os quais estão vinculados às características culturais e históricas particulares daquela em questão (Piovesan, 2012, p. 211).

¹ “Que em vez de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental”. (Guerra Filho, 1997, p. 13).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) representa o principal órgão independente da Organização dos Estados Americanos (OEA)² encarregado de promover e proteger os direitos humanos nas Américas. Composto por sete membros que atuam de maneira autônoma, a CIDH tem sua sede em Washington, DC. Essa comissão foi estabelecida pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que foi criada em 1979, constitui uma parte fundamental do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) (OEA, arquivo digital).

Nesse cenário, a CIDH tem como objetivo a defesa dos direitos de todas as pessoas que estão sob a jurisdição dos Estados americanos, com especial atenção aos grupos que enfrentam discriminação na prática. Fundamentado no princípio *pro homine*, esse sistema se baseia em três pilares essenciais: a interpretação mais favorável ao ser humano, a garantia da acessibilidade aos meios de justiça e a promoção da igualdade de gênero em toda a sociedade (OEA, arquivo digital).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, tem como missão promover a justiça social e a criação de oportunidades para que as pessoas possam ter acesso à empregos dignos, em condições de liberdade e segurança. A promoção do trabalho decente é fundamental para combater a pobreza, reduzir as disparidades sociais e fomentar a governança democrática e o desenvolvimento sustentável. Por meio de sua Agenda de Trabalho Decente, a OIT desempenha um papel importante na construção de ambientes econômicos e de emprego equitativos, na regulação e promoção dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho, na garantia de trabalho e renda digna, bem como na ampliação da proteção e do diálogo social (OIT, arquivo digital).

A “expressão do direito do trabalho” consiste em evitar que apenas os interesses internos, valores econômicos e as entidades empregadoras sejam predominantes nas relações laborais. Ela visa resguardar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana, que são fundamentais na sociedade, e garantir o cumprimento dos princípios de proteção do trabalhador, os quais são concretizados por meio da intervenção estatal nas condições de trabalho, derivados do Estado do Bem-estar social (Gomes, 2001, p. 160).

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, “a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Isso significa que os novos direitos sociais e econômicos só têm valor se forem efetivamente garantidos. Se não existirem mecanismos que garantam o seu respeito, permanecem declarações vazias e sem significado real (Santos, 1989, pp. 45-46).

A proteção social surge como uma necessidade fundamental no contexto de uma “democracia”. Um governo do povo requer uma sociedade que realmente valorize a igualdade, os direitos humanos e forneça os recursos e garantias individuais de forma legítima (Andrade, 2020, p. 39). A Constituição de 1988 incorporou em seu texto essa proteção social dos trabalhadores para a construção de uma sociedade democrática e justa derivada também das

² Tanto a Declaração Americana, como as disposições da Carta da OEA, referente aos Direitos Humanos, possuem importantes antecedentes, adotados anteriormente em reuniões e em conferências Interamericanas. Os primeiros antecedentes constam em algumas resoluções aprovadas na 8ª Conferência Internacional Americana, em Lima, 1938, como: a Resolução sobre “Livre Associação e Liberdade de Expressão dos Operários”, a “Declaração de Lima em favor dos Direitos da Mulher”, A Resolução XXXVI em que as Repúblicas Americanas declaram que toda perseguição, por motivos racial ou religioso, contraria os regimes políticos e jurídicos da América e, especialmente, a “Declaração em Defesa dos Direitos Humanos”, na qual se assinala a preocupação dos Estados Americanos com o conflito armado que se aproximava, afirmando que, quando se recorrer à guerra” [...] em qualquer parte do mundo, se respeitem os direitos humanos não comprometidos na luta, os sentimentos humanitários e o patrimônio espiritual e material da civilização”. (Ver: www.oea.org).

normas e tratados internacionais, que garante a dignidade humana e contribui para a inclusão social.

3 O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

O Direito é um instrumento que possibilita a convivência e o desenvolvimento social. Apesar de possuir um fundamento ético permanente, ele deve ser orientado de acordo com as tendências sociais. As múltiplas necessidades dos indivíduos representam um grande desafio ao Direito, que precisa criar instrumentos racionais para manter sua coerência e cientificidade. Isso se aplica tanto ao âmbito da produção legislativa quanto ao da interpretação judicial (Nader, 2009, p. 19-20).

Para o homem e para a sociedade, o Direito não constitui um fim, apenas um meio para tornar possível a convivência e o progresso social. Apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da ‘natureza humana’, o Direito é um engenho à mercê da sociedade e deve ter a sua direção de acordo com os rumos sociais (Nader, 2009, p. 19-20).

O bloco de constitucionalidade é composto por normas e princípios que, embora não estejam positivados na Constituição, são compatíveis com ela e integram o seu conteúdo normativo, na medida em que servem de parâmetro para a interpretação e aplicação da Constituição. O bloco permite que o Poder Judiciário harmonize as normas constitucionais, evitando que elas entrem em conflito. Isso ocorre, por exemplo, por meio da aplicação de princípios constitucionais gerais, que servem de orientação para a interpretação e aplicação das normas constitucionais específicas (Barroso, 2009, p. 268).

A determinação do conceito de bloco de constitucionalidade³, independentemente de sua extensão material, desempenha um papel necessário no processo de controle normativo abstrato, uma vez que a precisão conceitual dessa categoria jurídica se revela como um fator determinante para a avaliação da constitucionalidade dos atos estatais questionados à luz da Constituição (Lima, 2004, p. 104).

O conceito de bloco de constitucionalidade refere-se à existência de normas constitucionais que não fazem parte do texto da Constituição, mas que têm a mesma força e natureza jurídica das normas constitucionais, combinadas com o próprio texto da Constituição. Além disso, a ideia por trás do termo “bloco” sugere uma unidade sólida que deve ser interpretada de maneira consistente e em conformidade com a supremacia da Constituição. (Normanton, 2021, p. 115)

³ As expressões parâmetro e bloco de constitucionalidade são tidas como sinônimas pela doutrina, pois realmente as são, mas em princípio se faz necessária uma diferenciação, visto que parâmetro do controle abstrato de constitucionalidade remete à ideia de conjunto de normas formalmente constitucionais, ou seja, plasmadas em um único texto escrito, dessa forma, se atribui um papel particular e distinto das outras variáveis ou constantes. Enquanto que a expressão bloco de constitucionalidade engloba o “parâmetro”, mas deve ser vista sempre de forma ampliativa, propensa a abarcar o conjunto de matérias formais e materialmente constitucionais. O bloco de constitucionalidade não se resume apenas ao parâmetro, vai além, disposto numa interpretação evolutiva que rompe as raízes do pragmatismo positivista, para ter como norma contrastante uma unidade formada também por valores e princípios suprapositivos. Isso se justifica em decorrência da razão do nascimento dessa expressão, pois ela está ligada ao reconhecimento de que, no exame da constitucionalidade das leis, não só o texto escrito da Constituição, mas também outras normas, princípios e valores constitucionais devem ser levados em conta pelo intérprete. Nesse caso, o parâmetro para o exame da validade das leis não seria só o texto da Constituição, mas um bloco – de normas, princípios e valores constitucionais – muito mais amplo do que esse texto escrito propriamente dito (Paulo; Alexandrino, 2005, p. 181).

O bloco de constitucionalidade não se restringe às normas e princípios explícitos na Constituição, mas abrange também aquelas normas e princípios que, embora não positivados, são compatíveis com ela e integram o seu conteúdo normativo, na medida em que servem de parâmetro para a interpretação e aplicação da Constituição (Sarlet, 2015, p. 270). A inclusão de normas e princípios não positivados no bloco de constitucionalidade é importante para garantir a efetividade da Constituição, pois permite que o Poder Judiciário interprete e aplique a Constituição de forma mais ampla e flexível.

No mesmo sentido, Gilmar Mendes (2001, p. 22) defende que o bloco de constitucionalidade é um instrumento importante para a concretização da Constituição, pois permite que o Poder Judiciário interprete e aplique a Constituição de forma coerente e harmônica, garantindo a supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

No entanto, a inclusão de normas e princípios não positivados no bloco de constitucionalidade pode gerar incerteza e insegurança jurídica, bem como aumentar o poder do Poder Judiciário. Como afirma Gilmar Mendes (2001, p. 22), “a ampliação do bloco de constitucionalidade pode aumentar o poder do Poder Judiciário, que é o responsável por interpretá-lo. Isso pode levar a uma concentração de poder no Poder Judiciário, o que pode ser prejudicial para o equilíbrio entre os poderes”.

O bloco de constitucionalidade diz respeito à identificação de documentos normativos com *status* constitucional, que vão além do texto constitucional em si (Ramos, 2014, p. 383). Desse modo, os direitos fundamentais não se limitam apenas aos que estão expressamente na Constituição, mas também incluem aqueles que podem ser inferidos dos princípios democráticos adotados e das normas de direitos humanos em tratados internacionais que o Brasil tenha ratificado (Normanton, 2021, p. 171). Segundo André de Carvalho Ramos:

No Direito Comparado, o marco do reconhecimento da existência do bloco de constitucionalidade foi a decisão nº. 71-44 DC, de 16-7-1971, do Conselho Constitucional francês, relativa à liberdade de associação, que consagrou o valor constitucional do preâmbulo da Constituição francesa de 1958, que, por sua vez, faz remissão ao preâmbulo da Constituição de 1946 e à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em 2005, houve alteração do preâmbulo da Constituição francesa e foi agregada remissão à Carta do Meio Ambiente (*Charte de l'environnement*), todos agora fazendo parte do bloco de constitucionalidade (Ramos, 2014, p. 383).

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema complexo e dinâmico, composto por um conjunto de normas e princípios de diferentes origens. Essas normas e princípios se articulam de modo a formar uma unidade harmônica, com a Constituição como norma fundamental. A recepção de normas permite “um alargamento no padrão constitucional, passando a ter como parâmetro para a fixação do paradigma de controle de constitucionalidade um conjunto de atos normativos, não codificado em um único documento legislativo, mas em normas constitucionais dispersas pelo ordenamento jurídico” (Vargas, 2007, p. 193).

Segundo Silva (2023, p. 10), “a recepção de normas é um fenômeno complexo que depende de uma análise casuística dos princípios e valores constitucionais. No entanto, de forma geral, pode-se dizer que as normas trabalhistas anteriores à Constituição de 1988 são recepcionadas, desde que sejam compatíveis com os princípios constitucionais do trabalho, tais como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a justiça social”.

A defesa do bloco de constitucionalidade no Brasil é fundamentada principalmente no §2º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que os direitos fundamentais referenciados no texto não excluem outras disposições dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Isso

reflete a decisão constitucional de importância da dignidade humana e dos direitos fundamentais no sistema legal do país (Normanton, 2021, p. 171).

Depreende-se do texto legal que: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). Contudo, até a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Tribunal de Justiça Federal (STF) considerava que essas normas tinham o mesmo status de leis ordinárias (Ramos, 2014, p. 383).

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência⁴ do STF adotou a validade do bloco de constitucionalidade. Em diversas situações, o STF recorreu a estas regras para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo os direitos dos trabalhadores. Esta posição representa um passo significativo na defesa dos direitos sociais e laborais dos cidadãos e na garantia da sua proteção ampla e eficaz.

4 REQUISITO DE INTERVENÇÃO SINDICAL PRÉVIA EM DISPENSAS EM MASSA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.435 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Inicialmente cumpre ressaltar que o Recurso Extraordinário (RE) é um mecanismo processual dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de analisar questões de natureza constitucional que tenham relevância em uma decisão, assegurando a conformidade dos julgamentos com a Constituição Federal de 1988. Conforme estabelecido pelo artigo 102, esse recurso é cabível quando a decisão proferida: viola o dispositivo da Constituição Federal; declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou tratado federal; considerar válida qualquer lei ou ato do governo que seja contestado com base em qualquer disposição da Constituição; ou registrar a validade de uma lei local em contraposição a uma lei federal (Brasil, 1988).

No Recurso Extraordinário 999.435, decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 8 de junho de 2022, ficou estabelecido que a intervenção prévia do sindicato é condição processual necessária para a demissão em massa de trabalhadores:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DOS TRABALHADORES. DISPENSA EM MASSA. INTERVENÇÃO SINDICAL PRÉVIA. EXIGÊNCIA. ART. 7º, INCISOS I e XXVI, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Os direitos sociais fundamentais trabalhistas são corolários primários do modelo político alcunhado de Estado Democrático de Direito. 2. As relações contratuais, em geral, e as relações contratuais trabalhistas, em particular, devem considerar sujeitos e objetos concretos. 3. Diante da previsão constitucional expressa do artigo 7º, I e XXVI, da CRFB, é inadmissível o rompimento em massa do vínculo de emprego sem a devida atenção à negociação coletiva. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação majoritária, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a Ministra Rosa Weber, da seguinte tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção o acordo coletivo” (Brasil, 2022, p. 02-03).

A decisão, por maioria, foi acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber:

⁴ A jurisprudência é a ciência que ensina os princípios e regras que servem de base à decisão dos juízes, ou, mais precisamente, a ciência que estuda a aplicação do direito pelos juízes, a fim de extrair, dela, princípios e regras gerais. É, pois, uma ciência empírica, que se baseia na observação da realidade judicial (Bobbio, 1992. p. 19)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 638 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Rosa Weber. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar a divergência. O Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, não votou no mérito, mas proferiu voto quanto à tese de repercussão geral. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-presidente). Plenário, 8.6.2022 (Brasil, 2022, p. 181).

A demissão em massa de trabalhadores é uma medida que pode causar graves danos aos trabalhadores afetados, incluindo perda de rendimentos, dificuldades de reintegração no mercado de trabalho e aumento da vulnerabilidade social. No Brasil, as dispensas em massa são regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina que elas só poderão ser realizadas por motivos de força maior, violação de acordos ou convenções coletivas, ou necessidade de adequação de pessoal às necessidades da empresa. A CLT também estipula que em caso de demissão coletiva o empregador deverá comunicar o sindicato da categoria profissional com pelo menos 30 dias de antecedência (Brasil, 1943).

O Recurso Extraordinário 999.435 foi interposto pelas empresas Embraer e Eleb Equipamentos contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia declarado a necessidade de intervenção sindical prévia em dispensas coletivas. O TST fundamentou sua decisão no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os trabalhadores têm direito à negociação coletiva. O Tribunal entendeu que a intervenção sindical prévia é necessária para garantir que os trabalhadores possam participar das negociações sobre a dispensa em massa (Brasil, 2022).

O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada: CONTRATO DE TRABALHO – ROMPIMENTO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – EXIGÊNCIA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores para dispensa dos empregados em massa (Brasil, 2022, p. 09).

A maioria do STF acompanhou o voto do relator, ministro Edson Fachin, que julgou improcedente o recurso das empresas. A decisão do STF é um importante avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores em caso de dispensas em massa. A intervenção sindical prévia garante que os trabalhadores possam participar das negociações sobre a dispensa em massa, o que pode ajudar a evitar que a medida seja adotada de forma abusiva (Brasil, 2022).

A necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores, objeto do Recurso Extraordinário nº 999.435, está diretamente relacionada ao bloco de constitucionalidade, na ordem interna, com a Constituição Federal de 1988: O artigo 7º, inciso I, estabelece que os trabalhadores têm direito à negociação coletiva. Este direito é considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite que os trabalhadores, por meio de seus sindicatos, participem da elaboração das normas que regem as relações de trabalho (Brasil, 1988).

E, na ordem externa, com os tratados internacionais: O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que consagram o direito à negociação coletiva, como a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1949) e no artigo 6º da Carta Social Europeia do Conselho da Europa (2010).

Por outro lado, o ministro Nunes Marques argumentou em seu voto vencido que a Constituição Federal não prevê a necessidade de negociação coletiva em caso de demissões em massa. Apontou para o Artigo 7 da Constituição, que enumera os direitos dos trabalhadores e não exige uma negociação coletiva como condição para despedimentos em massa. Argumentou ainda que as obrigações de negociação coletiva violam os princípios da legalidade e da segurança jurídica, afirmando que a lei é a única fonte de obrigações para os cidadãos e que as exigências de negociação coletiva criam uma obrigação sem base jurídica. (Brasil, 2022, pp. 33-34)

Nesse sentido, Nunes Marques explicou que “obrigar o empregador a somente realizar a dispensa em massa de trabalhadores se houver negociação coletiva viola não só a legalidade, mas também a segurança jurídica, na medida em que expõe o empregador a um processo de despedida incerto e não regulamentado em lei” (Brasil, 2022, p. 34).

Por fim, Nunes Marques afirmou que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode violar a exigência constitucional de lei complementar para regular as dispensas em massa. Mencionou que a competência para legislar sobre demissões coletivas é da União, por meio de lei complementar e “que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não têm aptidão para sobrepor-se à exigência constitucional de lei complementar” (Brasil, 2022, p.34). Com base nesses argumentos, o Ministro votou para dar provimento ao recurso extraordinário e fundamentar que a dispensa em massa de trabalhadores não carece de negociação coletiva.

No voto apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes, ele afirmou que a Constituição Federal não exige negociação coletiva prévia para dispensa em massa de trabalhadores. Para ele, a única exigência constitucional é a indenização compensatória. Moraes argumentou que a Constituição, quando quis estabelecer um requisito adicional para dispensa de trabalhadores, o fez expressamente. Por exemplo, o artigo 7º, VI, da Constituição estabelece que o salário não pode ser reduzido, salvo disposição em convenção ou acordo coletivo (Brasil, 2022, p. 37-41).

No caso da dispensa em massa, a Constituição não estabelece nenhum requisito adicional. O artigo 7º, I, da Constituição garante o direito do trabalhador à indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Moraes também destacou que a Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reforçou o entendimento de que não é necessária negociação coletiva prévia para dispensa em massa. O artigo 477-A da CLT estabelece que o empregador pode dispensar trabalhadores sem necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de negociação coletiva. (Brasil, 2022, p. 37-41).

O ministro Alexandre de Moraes citou a ADI 1480, MC, para sustentar que as convenções internacionais da OIT não podem contrariar a Constituição Federal. No caso concreto, a Constituição Federal exige que a dispensa em massa de trabalhadores seja regulada por lei complementar. Se uma convenção internacional da OIT determinar que a dispensa em massa de trabalhadores deve ser precedida de negociação coletiva, essa norma não terá validade no Brasil, pois contraria a Constituição Federal:

(...) TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio *pacta sunt servanda*, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive

pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno (Brasil, 2022, p. 57-58).

Com base nesses argumentos, Moraes negou provimento do recurso extraordinário com a tese de que “a intervenção sindical é prévia exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo” (Brasil, 2022, p. 127).

Destaque para o voto da Ministra Rosa Weber que abordou em seu voto a importância da negociação coletiva como um instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores, consagrado pela Constituição Federal de 1988, acompanhou a divergência e negou provimento ao recurso:

Nesse sentido, foram assegurados a liberdade e a autonomia sindical (CF, art. 8º, caput e I); a função representativa das entidades sindicais (CF, art. 8º, III); o reconhecimento da força normativa das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), desde que celebrados com a participação obrigatória dos sindicatos (CF, art. 8º, VI); o direito de greve (CF, art. 9º); o processo coletivo do trabalho (CF, art. 144, § 2º), entre outros avanços democráticos no sentido de reconhecer o papel fundamental desempenhado pelos entes sindicais na tutela coletiva de direitos dos trabalhadores. Inegável, diante desse quadro, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a negociação coletiva, sempre com a obrigatória participação dos sindicatos profissionais (CF, art. 8º, VI), como modelo prioritário de composição dos conflitos coletivos de trabalho (Brasil, 2022, p. 146-147).

A ministra em seu voto também destacou que “a adoção do modelo de solução negociada dos conflitos coletivos de trabalho reflete a incorporação ao ordenamento positivo brasileiro dos valores e diretrizes informadores do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos”. E ressaltou a importância das Convenções Internacionais, tais como: Convenção OIT nº 98/1949 – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (Decreto nº 33.196, de 29.6.53); Convenção OIT nº 154/1981 – Fomento à Negociação Coletiva (Decreto n. 1.256, de 29.9.1994); Recomendação nº 163/1981 – Promoção da Negociação Coletiva (suplementa a Convenção OIT nº 154/1981) (Brasil, 2022, p. 147-148).

Rosa Weber sustentou que as nações possuem a responsabilidade de garantir a participação dos trabalhadores nas determinações que impactam suas vidas, uma vez que isso constitui um compromisso estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948).

Essa linha de pensamento reforça que “que a pessoa humana não estará mais abandonada à própria sorte na busca pela realização de sua dignidade, pois os direitos que lhe asseguram a preservação integral de sua humanidade serão promovidos em conjunto com a comunidade humana em cooperação de esforços em favor do respeito universal e efetivo à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022, p.154).

Nesse contexto, apesar das divergências entre os Ministros, ficou evidente que o STF entendeu que a intervenção sindical prévia é uma exigência processual necessária para a dispensa em massa de trabalhadores. Essa exigência visa garantir que os trabalhadores sejam informados sobre os motivos da rescisão e possam participar das negociações sobre as medidas que serão adotadas para atenuar os seus efeitos. Portanto, a decisão do STF está alinhada ao bloco de constitucionalidade, pois confirma a importância da negociação coletiva como um instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores (Brasil, 2022).

É possível inferir que a decisão do STF foi assertiva tendo em vista que a dispensa em massa de trabalhadores é uma medida que pode causar graves prejuízos aos trabalhadores, como perda de renda, dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e aumento da vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a intervenção sindical prévia é um mecanismo que pode ajudar a evitar que a dispensa em massa seja adotada de forma abusiva, garantindo que os trabalhadores sejam informados sobre os motivos da dispensa e possam participar das negociações sobre as medidas que serão adotadas para atenuar os seus efeitos e promover o bem da coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defende os direitos sociais e trabalhistas no país, estabelecendo um extenso conjunto de princípios e garantias destinados a promover a justiça social e a dignidade humana. No entanto, a sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios, como a falta de fiscalização do Estado, a precarização das relações de trabalho e a resistência das empresas em cumprir os direitos trabalhistas.

Este artigo analisou o conceito de “bloco de constitucionalidade”, que permite o reconhecimento de normas com natureza e força constitucional, mesmo quando não estão expressamente inseridos no texto da Constituição Federal. O Estado tem um papel fundamental na efetivação dos direitos sociais e trabalhistas e deve garantir o respeito e acesso dos trabalhadores a eles.

O conceito de bloco de constitucionalidade pode auxiliar o Estado nessa tarefa, fornecendo uma base jurídica mais ampla para sua proteção. Por essa razão, o impacto jurídico do conceito de “bloco de constitucionalidade” na preservação dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil, à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 999.435, relacionada à intervenção sindical em demissões em massa, é significativo.

Conclui-se que o conceito de bloco de constitucionalidade desempenha um papel essencial na garantia da efetivação da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente na defesa dos direitos sociais e trabalhistas. Este conceito impulsiona uma interpretação dinâmica da Constituição no âmbito das relações trabalhistas, permitindo uma abordagem mais abrangente e inclusiva na interpretação dos direitos sociais e trabalhistas.

Analisou-se o papel fundamental desempenhado pela Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos sociais e trabalhistas. Em seguida, foi discutido o conceito de bloco de constitucionalidade e sua relevância no contexto do direito do trabalho, destacando sua importância para a interpretação e aplicação abrangente dos direitos trabalhistas.

Por fim, o artigo realizou uma análise detalhada do Recurso Extraordinário 999.435 do Supremo Tribunal Federal brasileiro, focando no requisito de intervenção sindical prévia em demissões em massa. Esta análise contribuiu para ilustrar como o conceito de bloco de constitucionalidade influencia as decisões judiciais e a proteção dos direitos trabalhistas no país.

Portanto, ficou evidente que a consolidação do bloco de constitucionalidade no Brasil é um importante avanço para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, tendo em vista que ele contribui para garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos de forma ampla e eficaz.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Amanda Martins Rosa. **Crises do Estado e Direito do Trabalho**. Editora LTR, 1ª edição, 196 p., ISBN 9788530101091, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constituição aberta**: interpretação conforme a Constituição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimpressão Rio de Janeiro: Elsevier, ISBN 10: 85-352-1561-1. 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. São Paulo: Editora Edipro, 1992.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** (1943). Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 999.435**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 8 de junho de 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Social Europeia**: revista. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2010.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho**. LTr: São Paulo, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: PEREIRA, Ana Cláudia Távora et al. (Coords.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Bloco de constitucionalidade**: os sistemas francês e espanhol. Revista opinião jurídica, n. 3, ano II, Fortaleza, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

NORMANTON, Ana Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade**: a estatura das normas de direitos humanos e seus efeitos no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O bloco de constitucionalidade: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OIT. Convenção nº 98, de 1949. **Convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho**: 1919-1999. 2ª ed. Genebra: OIT, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a Comissão?**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 10. ago. 2023. Arquivo digital

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em 10. ago. 2023. Arquivo digital

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Controle de constitucionalidade**. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional internacional**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUIZ, I. A.; SENGIK, K. B. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, 13(1), 209-235. ISSN 1677-6440. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. **O Bloco de Constitucionalidade: reconhecimento e consequências no Sistema Constitucional Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.